

TC 016.021/2005-2

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), vinculada ao Ministério da Saúde

Responsáveis: Célio Alves Pinto (CPF 069.028.396-20), Elma Barbosa de Avellar (CPF 459.331.206-00), Abelardo Silva Oliveira (CPF 388.107.606-97), Alvary de Almeida Santos (CPF 080.046.762-00) e Empreiteira Rocha (CNPJ 20.994.778/0001-70)

Procurador: Sandra Albuquerque Dino de Castro e Costa (OAB/DF 18712) e Francisco Galvão de Carvalho (OAB/MG 8809).

Proposta: notificação da Empreiteira Rocha

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra o Sr. Célio Alves Pinto, ex-Prefeito Municipal de Serra dos Aimorés/MG, em razão do não cumprimento do objeto do Convênio nº 49/1996, celebrado entre o mencionado Município e a Fundação Nacional de Saúde.

2. Este Tribunal proferiu o Acórdão n.º 1.468/2007, no qual decidiu julgar irregulares as presentes contas e aplicar, aos membros da Comissão de Licitação Abelardo Silva Oliveira, Elma Barbosa de Avellar e Alvary de Almeida Santos, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A mesma decisão imputou débito e aplicou multa ao ex-Prefeito, Sr. Célio Alves Pinto e à Empreiteira Rocha.

3. Inconformado com a deliberação deste Tribunal, o ex-Prefeito Célio Alves Pinto interpôs, em 20/8/2007, Recurso de Reconsideração em relação ao Acórdão nº 1.468/2007-TCU-Plenário. Recurso da mesma natureza foi interposto, também, pelos membros da Comissão de Licitação do município, Srs. Alvary de Almeida Santos, Elma Barbosa de Avellar e Abelardo Silva Oliveira, em 4/9/2007 (fls. 1/13 - Anexo 2 e 1/3 - Anexo 3, respectivamente).

4. Na Sessão do Plenário de 2/2/2011, foi prolatado o Acórdão n.º 160/2011, que conheceu do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, excluindo o item 9.2 e alterando a redação do item 9.3 do Acórdão n. 1.468/2007-TCU-Plenário. Assim, foi excluída a imputação de débito e reduzido o valor da multa aplicada ao responsável Célio Alves Pinto para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A mesma decisão conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos membros da Comissão de Licitação.

5. Esta Secex expediu ofícios de comunicação do julgamento do recurso contendo dados completos das decisões e das penas impostas, assim, podemos considerar como notificados os seguintes responsáveis:

5.1 os membros da Comissão de Licitação, pelo ofício 353/2011, com o AR de fl. 591 - v. 2 principal, destinado ao procurador, o de nº 347/2011, com o AR de fl. 608 - v. 2 principal, destinado à



Sra. Elma Barbosa de Avellar, e o de nº 349/2011, com o AR de fl. 594 - v. 2 principal, dirigido ao Sr. Abelardo Silva Oliveira;

5.2 o ex-prefeito, pelo ofício 346/2011, com o AR de fl. 593 - v. 2 principal, destinado ao endereço constante no sistema CPF da Receita Federal.

6. A Empreiteira Rocha não foi notificada do recurso, apesar de ter sido beneficiada do expediente interposto pelo ex-prefeito. Nos autos, consta apenas a notificação do ofício 3.237/2007 (fl. 8 - Anexo 3), que trata da condenação em débito, multa e declaração de inidoneidade para participar de licitações, imposta pelo Acórdão 1.468/2007-TCU-Plenário. Além da citada comunicação não possuir aviso de recebimento (AR) juntado aos autos, foi equivocadamente dirigida ao representante legal, e não à empresa.

CONCLUSÃO

7. Dessa forma, entendo que, para atender as imprescindíveis formalidades do processo, especialmente quanto à notificação de todos os responsáveis, deverá ser expedida a comunicação processual destinada à empreiteira, contendo as informações completas das decisões prolatadas nestas contas, inclusive quanto à proibição de licitar constante do item 9.5 do reformado Acórdão 1.468/2007 - TCU - Plenário (fl. 563 - volume 2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

8.1 seja expedida a comunicação processual destinada à empresa Alexandre Ferreira Rocha, com o nome fantasia Empreiteira Rocha (CNPJ 20.994.778/0001-70), contendo as informações completas das decisões, inclusive quanto à proibição de licitar constante do item 9.5 do Acórdão 1.468/2007 - Plenário (fl. 563 - volume principal 2), bem como da decisão reformadora, proferida no Acórdão 160/2011-TCU- Plenário (fl. 580 - volume principal 2), nos seguintes endereços:

8.1.1 Rua Dr. Flamik, 82 - Bairro Novo Gloria - Belo Horizonte/MG - CEP 30.670-565, que consta no sistema CNPJ;

8.1.2 Rua Dorinato Lima, 605 - APTº 205 - Contagem/MG - CEP 32.223-160, registrado nos autos.

À consideração superior.

SECEX/MG, em 2/3/2011.

MARCO ANTÔNIO BONTEMPO
DE MORAES
TEFC - CE - NM - Mat. 1941-0